

Alterada pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023

Alterada pela Portaria Normativa MF nº 1572, de 11 de dezembro de 2023

Alterada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024

Alterada pela Portaria Normativa MF nº 523, de 28 de março de 2024

PORTARIA NORMATIVA MF № 634, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Publicado em: 28/06/2023 | Edição: 121 | Seção: 1 | Página: 43

Estabelece requisitos, condições e procedimentos para adesão ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, e para a operacionalização do Programa.

O MINISTRO DO ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece requisitos, condições e procedimentos para a adesão ao Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, e para a operacionalização do Programa.

Seção I

Definições

Art. 2º Esta Portaria adotará os seguintes conceitos:

I - devedores: pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes;

II - credores: pessoas jurídicas de direito privado titulares de créditos inscritos em cadastros de inadimplentes;

- III agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito;
- IV birôs de crédito: entidades gestoras de cadastros de inadimplentes relativos a consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres;
- V FGO: Fundo Garantidor de Operações, de natureza privada, criado pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;
- VI entidade operadora: instituição contratada pelo FGO para operacionalizar o Programa Desenrola Brasil, por meio de plataforma digital específica para esse fim; e
- VII dívida: saldo devedor total do contrato, representado pela soma dos saldos vencidos e a vencer.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de credores de que trata o inciso II as empresas securitizadoras e os Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios ou quaisquer outros cessionários dos créditos.

CAPÍTULO II

DA FAIXA 1

Seção I

Da qualificação e habilitação dos participantes

Art. 3º Poderão participar do Desenrola Brasil - Faixa 1, na condição de devedores, as pessoas físicas com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cujas dívidas:

I - estejam inscritas em cadastros de inadimplentes em 31 de dezembro de 2022, e que estejam com registro ativo na data de publicação desta Portaria; e

- II tenham data de inadimplemento após 1º de janeiro de 2019.
- I tenham sido inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022, e que estejam com registro ativo em 28 de junho de 2023; e
- II tenham data de inadimplemento entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)

§ 1º O Desenrola Brasil - Faixa 1 não abrange dívidas que:

- I possuam garantia real; ou
- II sejam relativas a:
- a) crédito rural;
- b) financiamento imobiliário; e
- c) operações com funding ou risco de terceiros.
- § 2º Poderão ser renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil Faixa 1 as dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes oriundas de empréstimo consignado.

§ 3º A averiguação dos requisitos previstos no caput considerará a renda média entre os meses de janeiro e maio de 2023.

- § 3º A averiguação dos requisitos previstos no caput considerará:
- I a renda média entre os meses de janeiro e maio de 2023; e
- II as inscrições no CadÚnico ocorridas até 25 de agosto de 2023. (Redação dada pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)
- § 4º Os requisitos de que trata o caput serão apurados mediante a prestação de informações pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social Dataprev à entidade operadora, às expensas desta, observados os sigilos legais, com a finalidade exclusiva de execução do Programa.
- § 5º O devedor utilizará conta no Portal GOV.BR, com níveis de certificação digital ouro ou prata, para aderir, acessar e realizar as negociações na plataforma digital do programa. (Incluído pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)
- § 6º Observados os requisitos estabelecidos no caput, também serão admitidas no Desenrola Brasil Faixa 1 as dívidas que, cumulativamente: (Incluído pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)
- I tenham sido removidas de cadastros de inadimplentes por terem sido adquiridas por terceiros, inclusive empresas securitizadoras e fundos de investimento em direitos creditórios; (Incluído pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)
- II tenham sido reinseridas pelo adquirente em cadastros de inadimplentes entre 1º de janeiro de 2023 e 28 de junho de 2023; (Incluído pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)
- III estejam com registro ativo em 28 de junho de 2023. (Incluído pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)
- § 5º O devedor utilizará conta no Portal GOV.BR, com níveis de certificação digital ouro ou prata, para realizar operações de crédito para financiamento de dívidas com garantia do FGO por meio da plataforma digital do programa. (Revogado pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- § 6º O acesso à plataforma e o pagamento à vista poderão ser realizados por meio da conta pessoal no Portal GOV.BR com nível de certificação digital bronze. (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 1572, de 11 de dezembro de 2023)
- § 6º Observados os requisitos estabelecidos no caput, também serão admitidas no Desenrola Brasil Faixa 1 as dívidas que, cumulativamente: (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- I tenham sido removidas de cadastros de inadimplentes por terem sido adquiridas por terceiros, inclusive empresas securitizadoras e fundos de investimento em

direitos creditórios; (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)

- II tenham sido reinseridas pelo adquirente em cadastros de inadimplentes entre 1º de janeiro de 2023 e 28 de junho de 2023; (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- III estejam com registro ativo em 28 de junho de 2023. (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- § 7º Na apuração dos requisitos de que trata o § 4º, a Dataprev deverá identificar as situações de óbito. (Incluído pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)
- Art. 3º-A O devedor poderá acessar a plataforma digital do Programa Desenrola Brasil para realizar renegociação de dívidas mediante pagamento à vista ou contratação de operação de crédito com garantia do FGO: (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- I por meio da conta pessoal no Portal GOV.BR com nível de certificação digital ouro, prata ou bronze; (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- II pelas plataformas de negociação controladas por ou vinculadas a gestores de cadastro de inadimplentes de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, e pelos canais de negociação dos agentes financeiros do Programa, mediante interligação com a plataforma do Desenrola, a ser efetuada com o emprego dos critérios técnicos a serem estabelecidos pela entidade operadora, e no prazo por ela definido; (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- III por autenticação realizada diretamente na plataforma do Desenrola, que deverá assegurar a identificação inequívoca do devedor. (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- § 1º Os canais e plataformas descritos no inciso II do caput: (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- I devem possuir mecanismos que garantam a adequada autenticação do devedor, incluindo a sua identificação inequívoca, sendo responsáveis pela integridade deste processo; (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- II terão acesso à base de CPF dos beneficiários que ainda possuem dívida não renegociada no Programa, a ser fornecida pela entidade operadora, por meio da celebração de instrumento de adesão, que detalhará a finalidade do compartilhamento; (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- III deverão observar o correto tratamento dos dados pessoais a que tenham acesso, vedada sua utilização para fins diversos daqueles necessários à prestação de serviço no âmbito do Programa Desenrola Brasil; (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)

- IV farão jus, conforme o caso, a remuneração pelos serviços prestados quando o acesso à plataforma digital do Programa Desenrola realizado pelos seus canais resultar: (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- a) no efetivo pagamento das renegociações à vista; ou (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- b) em operações de crédito para financiamento de dívidas que não tenham sido canceladas após o decurso do período de arrependimento de sete dias previsto na legislação vigente; (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- § 2º A remuneração devida nas situações de que trata o inciso IV do § 1º correrá às expensas dos credores, em valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor principal renegociado de cada operação após os descontos. (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- § 3º A entidade operadora informará aos parceiros o valor total renegociado pelos beneficiários nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º para fins de prestação de contas. (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- § 4º O devedor efetuará a contratação de operações de crédito para financiamento de dívidas com garantia do FGO por meio da plataforma digital do programa utilizando assinatura eletrônica realizada: (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- I pela conta digital no Portal GOV.BR; ou (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- II por meio de funcionalidade disponibilizada pela entidade operadora do Programa, conferida por validador de acesso digital com meio de comprovação da autoria do usuário e integridade de documentos em forma eletrônica, de acordo com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- Art. 4º O credor interessado em participar do Desenrola Brasil deverá solicitar a habilitação por meio de funcionalidade disponibilizada na plataforma da entidade operadora, cumprindo os seguintes procedimentos:
- I analisar e validar as informações de que trata o inciso I do art. 7º, previamente disponibilizadas na plataforma, indicando eventuais inconsistências, fraudes ou dívidas não enquadradas no Desenrola Brasil Faixa 1, conforme § 1º do art. 3º;
- II complementar, em relação às dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes e enquadradas no Programa, as informações previamente disponibilizadas na plataforma, indicando, em formato por ela definido:
 - a) o saldo devedor contratual atualizado da dívida, em 31 de maio de 2023; e
- b) o número do CPF do devedor, correlacionando-o com o número do contrato originário da dívida; e
 - III informar os seguintes dados bancários e informações institucionais:

- a) instituição financeira, agência, conta e chave PIX para recebimento de valores referentes a eventual liquidação contratual no âmbito do Programa Desenrola Brasil Faixa 1; e
- b) nome, telefone e email do responsável pelo relacionamento com a entidade operadora.
- § 1º O credor interessado em participar do Programa deverá atualizar todas as dívidas indicadas no inciso II do caput, sendo vedada a seleção de contratos para renegociação no âmbito do Desenrola Brasil.
- § 2º Constitui obrigação do credor informar a regularização, quitação ou renegociação de dívida cadastrada na plataforma digital, previamente à realização do leilão, para fins de sua exclusão.
- § 2º Constitui obrigação do credor informar a regularização, quitação ou renegociação de dívida cadastrada na plataforma digital, previamente à realização do processo competitivo de que trata o art. 8º, para fins da sua exclusão. (Redação dada pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)
- § 3º O credor deverá indicar, por meio da plataforma digital, os registros que foram objeto da providência de que trata o inciso I do art. 5º. (Incluído pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)
- § 4º Para as renegociações solicitadas a partir de 1º de fevereiro de 2024, o saldo devedor contratual da dívida será atualizado pela entidade operadora em 1,62% (um vírgula sessenta e dois por cento), correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, medido no período de junho a dezembro de 2023. (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- § 4º Para as renegociações solicitadas a partir de 1º de abril de 2024, o saldo devedor contratual da dívida será atualizado pela entidade operadora em 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, medido no período de junho de 2023 a fevereiro de 2024. (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 523, de 28 de março de 2024)
- Art. 5º Como condição para participação como credoras no Programa, as instituições financeiras criadas por lei própria, os bancos múltiplos ou comerciais e as instituições não bancárias de crédito, quando se tratar de instituição com volume de captações superior a R\$ 30 bilhões (trinta bilhões de reais), na condição de credores, deverão providenciar:
- I em até trinta dias a contar da data de publicação desta Portaria, a baixa permanente, perante os birôs de crédito, dos registros ativos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais); e
- II a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola Brasil Faixa 1.
- § 1º O volume de captações de que trata o caput será apurado por conglomerado financeiro ou individualmente, na data-base de março de 2023, de acordo com as informações veiculadas pelo Banco Central do Brasil, no portal IF.data.

- § 2º O não cumprimento das condições previstas neste artigo culminará no cancelamento da habilitação do credor no âmbito do Programa.
- Art. 6º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Brasil deverão se habilitar no Programa, solicitar habilitação negocial e tecnológica junto ao FGO e realizar a integração tecnológica com a plataforma digital da entidade operadora.
- § 1º Os agentes financeiros de que trata o art. 5º que renegociarem dívidas próprias na Faixa 2 deverão também recepcionar pedidos de renegociação dos devedores habilitados na Faixa 1, salvo em caso de impedimento motivado por proibição legal, ação judicial movida contra o agente financeiro ou fraude, não se admitindo:
- § 1º Os agentes financeiros de que trata o art. 5º que renegociarem dívidas próprias na Faixa 2 e apurarem crédito presumido nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, deverão recepcionar pedidos de renegociação dos devedores habilitados na Faixa 1, salvo em caso de impedimento motivado por proibição legal, ação judicial movida contra o agente financeiro ou fraude, não se admitindo: (Redação dada pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)
 - a) a exclusão de dívidas por questões negociais ou de risco de crédito; e
- b) condicionar a realização da operação à abertura de conta junto ao agente financeiro.
- § 2º O não cumprimento da previsão contida no § 1º ensejará o cancelamento da habilitação ao Programa pela entidade operadora.
- § 3º As instituições financeiras que tenham atuação regional, as cooperativas de crédito e os bancos cooperativos poderão habilitar-se ao programa e solicitar habilitação junto ao FGO para atuarem como agentes financeiros, respeitando normas legais e regulamentares que definam seus limites de atuação, independentemente do cumprimento das condições previstas no art. 5º.

Seção II

Da definição do público alvo

- Art. 7º Para a definição do público e das dívidas elegíveis ao Desenrola Brasil Faixa 1, a entidade operadora:
- I agrupará, previamente à habilitação dos credores de que trata o art. 4º, o valor total dos registros ativos, por devedor, considerando as seguintes informações das dívidas registradas em cadastros de inadimplentes, a serem fornecidas por birôs de crédito, contendo:
- a) registro ativo cuja inscrição tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, com valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - b) o número do contrato originário referente ao registro;
 - c) a data da negativação;
 - d) os três dígitos iniciais do número do CPF do devedor; e
- e) a data do início da inadimplência referente ao registro no cadastro de inadimplentes ativo.

II - providenciará, após a habilitação dos credores, o cruzamento com os dados fornecidos pela Dataprev com o fim de indicar os devedores que atendam aos critérios do Programa.

Parágrafo único. As informações das dívidas elegíveis ao Desenrola Brasil - Faixa 1 registradas nos birôs de crédito serão compartilhadas com a entidade operadora mediante celebração de negócio jurídico privado, assegurado o tratamento previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Seção III

Do processo competitivo

- Art. 8º O processo competitivo previsto no inciso V do art. 15 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, será realizado sob a forma de leilão de maior desconto.
- § 1º O processo competitivo de que trata o caput deverá prever descontos mínimos para participação em cada modalidade de dívida, conforme avaliação de mercado.
- § 2º Deverão ser adotados critérios que estimulem a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação e idade da dívida.
- § 3º A entidade operadora deverá formar lotes de acordo com os critérios indicados nos §§ 1º e 2º, atribuindo para cada um deles o valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola Brasil Faixa 1 naqueles lotes.
- § 4º A entidade operadora conduzirá as etapas do leilão, e, após o seu resultado, divulgará as dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Programa.
- § 5º As dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil Faixa 1 deverão ser agrupadas pela entidade operadora, por CPF, e disponibilizadas para consulta dos devedores, por meio da plataforma digital.

Seção IV

Da celebração das operações

- Art. 9º O devedor cujas dívidas estiverem aptas poderá aderir ao Desenrola Brasil Faixa 1, por meio da plataforma digital, e terá a prerrogativa de escolher o agente financeiro, as dívidas que serão renegociadas, e forma de parcelamento, considerados os limites estabelecidos no inciso IV do art. 10.
- § 1º A entidade operadora deverá disponibilizar acesso a curso de educação financeira para os devedores que aderirem ao Desenrola Brasil Faixa 1.
- § 2º A contratação das operações do Desenrola Brasil Faixa 1 será realizada apenas por meio eletrônico.
- Art. 10. Na opção de financiamento da dívida, as operações de crédito no âmbito do Desenrola Brasil Faixa 1 deverão atender as seguintes condições:
- I taxa de juros de no máximo 1,99% (um por cento e noventa e nove décimos) ao mês;
- I taxa de juros de no máximo 1,99% (um por cento e noventa e nove centésimos) ao mês; (Redação dada pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)

- II carência de no mínimo trinta dias e no máximo cinquenta e nove dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;
- III data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2023;
- III data de contratação da nova operação de crédito até 31 de março de 2024; (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- III data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 20 de maio de 2024; (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 523, de 28 de março de 2024)
- IV prazo mínimo de dois meses e máximo de sessenta meses para pagamento das operações;
 - V parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e
 - VI sistema de amortização Price.

Parágrafo único. Será assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista, com recursos próprios.

- Art. 11. A entidade operadora deverá realizar a custódia e a liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no Desenrola Brasil, inclusive as negociadas à vista, repassando os valores recebidos dos agentes financeiros diretamente aos credores, deduzido o valor da remuneração da entidade operadora e do agente financeiro.
- Art. 11. A entidade operadora deverá realizar a custódia e a liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no Desenrola Brasil, inclusive as negociadas à vista, repassando os valores recebidos dos agentes financeiros diretamente aos credores, deduzidos o valor da remuneração da entidade operadora e do agente financeiro e, se aplicável, a remuneração prevista no § 2º do art. 3º-A. (Redação dada pela Portaria Normativa MF nº 124, de 26 de janeiro de 2024)
- Art. 12. Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Programa no prazo de até cinco dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada junto aos agentes financeiros.
- Art. 13. Em caso de inadimplência, entre o 61º dia e o 200º dia de atraso da nova operação de crédito, o agente financeiro poderá solicitar a honra da garantia ao FGO, conforme disposto no Regulamento do Fundo e no Manual de Procedimentos Operacionais do FGO, e deverá adotar as providências previstas na Seção IV do Capítulo III da Medida Provisória nº 1.176, de 2023.

Parágrafo único. A garantia a ser prestada pelo FGO será de 100% (cem por cento) do valor do principal de cada operação, atualizado pela taxa Selic definida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 14. Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos ou honrados pelo FGO, observado o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023.

CAPÍTULO III

DA FAIXA 2

- Art. 15. As renegociações de dívidas de pessoas físicas no âmbito do Desenrola Brasil Faixa 2 poderão ser realizadas na plataforma digital ou nos canais indicados pelos agentes financeiros.
- Art. 16. As operações realizadas no âmbito das operações do Desenrola Brasil Faixa 2 deverão respeitar as seguintes condições:
- I dívidas que estejam inscritas em cadastros de inadimplentes em 31 de dezembro de 2022, e que estejam com registro ativo na data de publicação desta Portaria;
- II devedor com renda mensal igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurada pelos agentes financeiros;
 - III data de contratação da operação de crédito até 31 de dezembro de 2023; e
 - IV prazo mínimo de doze meses para pagamento das operações.

Parágrafo único. Não podem ser enquadradas no Desenrola Brasil Faixa 2 as dívidas que:

- § 1º Não podem ser enquadradas no Desenrola Brasil Faixa 2 as dívidas que: (Redação dada pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)
 - I sejam relativas a crédito rural;
 - II possuam garantia da União ou de entidade pública;
- III não tenham o risco de crédito integralmente assumido pelos agentes financeiros;
 - IV tenham qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; ou
 - V tenham qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.
- § 2º Será admitida a renegociação de dívidas por prazo inferior ao estabelecido no inciso IV do caput, por solicitação do devedor, devidamente comprovada. (Incluído pela Portaria MF nº 947, de 22 de agosto de 2023)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. As dívidas de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes que não se enquadrem no Desenrola Brasil - Faixas 1 e 2 poderão ser objeto de quitação por meio da plataforma da entidade operadora do Programa até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. As renegociações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas livremente entre devedores e credores ou entre devedores e agentes financeiros, podendo ser pagas com recursos próprios ou por meio da contratação de operação de crédito com agente financeiro inscrito na plataforma da entidade operadora, sem cobertura do FGO.

- Art. 18. O tratamento de dados recebidos pela entidade operadora advindos da Administração Pública e dos birôs de crédito observará o estabelecido no inciso IV do art. 16 e no caput e § 1º do art. 17 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023.
 - Art. 19. Serão regulamentados em nova Portaria do Ministério da Fazenda:

- I a definição do valor a ser cobrado dos credores pelos agentes financeiros a título de ressarcimento pelos custos da prestação do serviço de financiamento;
- II o limite de garantia do FGO, por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, observado o valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), previsto no inciso II do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.176, de 2023;
- III os critérios adicionais a serem observados no processo competitivo de que trata o art. 8º, incluindo as definições para a montagem dos lotes e regras para desempate entre ofertas relativas a um mesmo lote;
- IV os limites dos descontos a serem observados pelos agentes financeiros na renegociação dos créditos após a honra do FGO, de que trata o § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023;
- V os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os § 5º e § 6º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, e os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados; e
 - VI demais condições necessárias à implementação do Desenrola Brasil.
- Art. 20. A Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda avaliará os resultados obtidos no âmbito da Faixa 1, e fará a divulgação na página do órgão na internet.
 - Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD